

O INSTITUTO JURÍDICO DA PARTILHA EM VIDA: APLICAÇÃO E LIMITES

Karen Nascimento Duarte de Oliveira*

Caroline Vaz**

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto jurídico da partilha em vida, modalidade de planejamento sucessório. Tal questão é analisada, inicialmente, sob o contexto da importância da família para as relações humanas e, conseqüentemente, do relevo que desempenha o patrimônio familiar, instrumento pelo qual se assegura a sobrevivência e o desenvolvimento da família. Desse modo, no intuito de evidenciar a efetividade da adoção de um planejamento familiar como forma de melhor organizar o processo de transição do patrimônio, analisar-se-á, aqui, os aspectos gerais do direito sucessório pertinentes ao tema, o processo e os procedimentos de sucessão *causa mortis*, para, enfim, verificar as problemáticas enfrentadas pelos herdeiros nessas situações. Com efeito, o objetivo central do presente estudo consiste em avaliar as modalidades, a natureza jurídica, as características e as limitações da partilha em vida, instituto empregado como forma de prevenção de conflitos e de proteção do patrimônio familiar. Por fim, discute-se casos práticos extraídos da doutrina e da jurisprudência pátria. **Palavras-chave:** Sucessões. Inventário. Planejamento sucessório. Partilha em vida.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão, no sentido de transferência de bens de uma pessoa a outra, pode ocorrer de duas formas, isto é, por vontade das partes ou em decorrência da morte. Essa última, denominada de sucessão *causa mortis*, acontece quando os direitos e as obrigações do falecido transferem-se para seus herdeiros e legatários.

É consabido que o processo e os procedimentos que envolvem a sucessão *causa mortis* por vezes são complexos e demorados. Não são raras as vezes em que os herdeiros arrolados como destinatários dos bens da herança não estão mais vivos quando do encerramento do inventário. Além disso, os custos judiciais e a carga tributária envolvida na sucessão *causa mortis* oneram sobremaneira os herdeiros e legatários. Há, também, o relacionamento entre os herdeiros ao longo do trâmite do inventário, muitas vezes conturbado, resumido em verdadeira disputa do patrimônio do *de cuius*.

* Graduada no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: karen_nascimento@hotmail.com

** Orientadora: Professora do curso de Direito e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: caroline.vaz@pucrs.br

Não são poucos os doutrinadores que criticam duramente o atual direito sucessório brasileiro, não só em razão do número de dispositivos legais de difícil compreensão, como também em razão daqueles que afrontam o princípio da autonomia da vontade.

É indiscutível o relevo que o patrimônio familiar desempenha no âmbito das relações familiares, eis que é o instrumento pelo qual se assegura a sobrevivência e o desenvolvimento da família. Nesse contexto, o planejamento da formação e da administração do patrimônio familiar ganha visibilidade, à medida que propicia condições mais eficazes para o enfrentamento de situações adversas e de riscos futuros que giram em torno da sucessão *causa mortis*.

Dentre as diferentes configurações que o planejamento do patrimônio familiar pode assumir, ganha destaque, no presente trabalho, o planejamento sucessório, compreendido como instrumento fundamental na tentativa de restringir eventuais conflitos familiares e manter a harmonia entre os herdeiros.

Destarte, o objetivo do presente artigo consiste, principalmente, em analisar o instituto jurídico da partilha em vida, modalidade de planejamento sucessório, que tem por fim primordial a prevenção de conflitos e de proteção do patrimônio familiar.

A partilha em vida é disciplinada pelo Código Civil, em seu artigo 2.018, incorporada, portanto, no Livro do Direito das Sucessões. Assim, ao mesmo tempo que se insere no livro que trata da sucessão *causa mortis*, a partilha em vida configura-se como ato entre vivos.

Tal instituto merece, portanto, um estudo atento acerca das suas modalidades, natureza jurídica e limitações, a fim de se chegar a conclusões que possibilitem uma melhor aplicação prática pelos juristas. É o que se propõe com o presente estudo.

2 O PATRIMÔNIO FAMILIAR E O DIREITO SUCESSÓRIO

As famílias deparam-se, cada vez mais, com o desafio de aderir a um modelo preventivo no que tange à administração do patrimônio familiar, sendo esse modelo fundamental na tentativa de restringir eventuais conflitos familiares e manter a harmonia entre os herdeiros.

Desse modo, no intuito de evidenciar a importância da adoção de um planejamento familiar como forma de melhor organizar o processo de transição do patrimônio, cumpre: destacar os aspectos gerais do direito sucessório pertinentes; sistematizar o processo e os

procedimentos de sucessão *causa mortis*; para, finalmente, analisar as problemáticas enfrentadas pelos herdeiros nessas situações.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Importante compreender a etimologia da palavra sucessão e os sentidos que ela incorpora na ciência jurídica. A doutrina costuma elencar duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, com um contrato, e a que deriva ou tem como causa a morte. Essa última, dá-se quando os direitos e as obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários.

Sílvio de Salvo Venosa diferencia as duas formas de sucessões acima mencionadas:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

[...]

A terminologia Direito das Sucessões, portanto, para os juristas, tem alcance certo e não se confunde com as sucessões operadas em vida, pelos titulares dos direitos, normalmente disciplinadas pelo direito das obrigações, embora não seja privilégio único deste compartimento do direito.¹

Em outras palavras, a sucessão – no sentido de transferência de bens de uma pessoa a outra - pode ocorrer de duas formas: por vontade das partes ou em decorrência da morte. Na hipótese de ocorrer por manifestação de duas ou mais pessoas, tem-se a sucessão por ato inter vivos, regulada, principalmente, pelo direito das obrigações.

Por outro lado, quanto aos direitos sucessórios, a transmissão só pode ocorrer em razão da morte, denominada sucessão *causa mortis*. Antes do falecimento de seu titular, a herança não pode ser objeto de sucessão inter vivos², eis que o Código Civil, em seu artigo 426, é expresso: não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, proibindo, portanto, o pacto sucessório.

Em sentido objetivo, o direito das sucessões é o conjunto de normas e de princípios destinados a regular a transmissão de direitos e de obrigações deixados por alguém que morre.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. Volume 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597009835/epubcfi/6/18\[;vnd.vst.idref=html8\]!/4/2/4@0:9.86](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597009835/epubcfi/6/18[;vnd.vst.idref=html8]!/4/2/4@0:9.86)>. Acesso em: 02 abr 2018.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74644676/v4/document/109589496/anchor/a-109588973>>. Acesso em: 01 abr 2018.

Pode-se dizer, portanto, que se trata do conjunto de textos normativos que regulam a sucessão *causa mortis*³.

Em sentido subjetivo, o direito sucessório refere-se à posição jurídica daqueles que têm interesse na herança, definindo o universo patrimonial que se transmite para outro titular. A sucessão é um fenômeno de substituição do elemento subjetivo (ativo ou passivo) de determinada relação jurídica⁴.

Ademais, cumpre destacar os sujeitos que integram o direito das sucessões. Por sujeito ativo, entende-se o de cujos, isto é, o próprio autor da herança. Por sujeito passivo, compreendem-se os sucessores, a saber: herdeiros legítimos (artigo 1.829 do Código Civil), divididos entre herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge, a teor do artigo 1.845 do Código Civil) e herdeiros facultativos (herdeiros colaterais, compreendidos entre os parentes até o 4ª grau na linha colateral), e os herdeiros testamentários, aqueles que recebem uma quota-parte dos bens disponíveis, e os legatários, aqueles que recebem um bem ou direito específico.

Conforme bem esquematizado por Maria Berenice Dias⁵, a sucessão *causa mortis* dispõe de diversos critérios classificatórios. Quanto ao modo de suceder, pode ser por direito próprio, por representação ou por transmissão. Quanto a maneira como ocorre, a sucessão é legítima ou testamentária.

O artigo 1.786 do Código Civil estabelece duas modalidades de sucessão *causa mortis*: a sucessão legítima, que resulta da lei, e a sucessão testamentária, decorrente de disposição de última vontade: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”⁶.

Registra-se que a abertura da sucessão, nas duas modalidades - sucessão legítima e testamentária -, ocorre com a morte do *de cujus*. Este é o princípio *droit de saisine*, regra fundamental do direito sucessório.

³ NERY, Rosa Maria de Andrade; e NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: Teoria Geral do Direito de Sucessões – Processo judicial e extrajudicial de inventário**. Volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115877845/v1/document/118538174/anchor/a-118538174>>. Acesso em: 01abr 2018.

⁴ *Ibid.*

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74644676/v4/document/109589496/anchor/a-109588973>>. Acesso em: 01 abr 2018.

⁶ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Brasil. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 abr 2018.

Ainda, tendo em vista a obrigatoriedade de se respeitar o montante da legítima, o ordenamento jurídico brasileiro estipula que todas as doações deverão ser computadas na herança, a fim de garantir a igualdade entre os herdeiros necessários na participação do patrimônio do *de cujus*. Tal norma está prevista no artigo 544 do Código Civil: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

2.2 PROCESSO E PROCEDIMENTOS DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS: INVENTÁRIO E PARTILHA

Após abordar aspectos gerais do direito sucessório, cumpre trazer à tona a matéria processual aplicável, consubstanciada nos procedimentos judicial e extrajudicial, visto que a instrumentalização do Direito Sucessório consiste nos institutos do inventário e da partilha, os quais são tratados amplamente no Código de Processo Civil.

O inventário tem por objetivo arrecadar, descrever e avaliar os bens e direitos do falecido, bem como efetivar o pagamento de eventuais dívidas do *de cujus* e dos impostos pertinentes, a fim de se apurar os resultados que serão objetos a partilhar. Em outras palavras, busca-se, através do inventário, a liquidação dos bens e a divisão patrimonial do acervo hereditário.

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, duas espécies de inventário: o inventário judicial, que pode ocorrer pelo rito tradicional, pelo rito sumário ou pelo rito do arrolamento comum; e o inventário extrajudicial, que ocorre pela via administrativa.

O inventário judicial possui tipos procedimentais diferenciados, ou seja, para cada forma há regras processuais específicas. Essas regras processuais variam conforme alguns requisitos: capacidade civil dos herdeiros; a concordância ou não de todos eles na partilha; e o valor dos bens inventariados.

O inventário judicial pelo rito tradicional é adotado quando há menores e incapazes, ou, ainda, quando há maiores e capazes que não concordam com a partilha amigável. Nesses casos, aplica-se as regras processuais previstas nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 668 a 673 do mesmo diploma processual. Em síntese, pode-se dizer que o inventário pelo rito tradicional, em geral, empresta seus regramentos ao inventário pelo rito sumário e pelo rito do arrolamento comum, porém com algumas simplificações.

O inventário judicial pelo rito sumário é adotado quando todos os herdeiros são maiores e capazes e estiverem de acordo com a partilha. Nessa hipótese, não interessa o valor

dos bens inventariados. Esse procedimento é regulado pelos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o inventário judicial pelo rito do arrolamento comum pode ser aplicado nas hipóteses em que o valor dos bens inventariados não ultrapasse o limite de mil salários mínimos. Essa espécie de inventário está regulada nos artigos 664 a 667 do Código de Processo Civil.

Por fim, o inventário extrajudicial está previsto no artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil. O inventário extrajudicial é realizado mediante escritura pública, quando não houver testamento, sendo capazes e concordes os interessados.

O procedimento do inventário não admite discussão de matérias que dependam de instrução pericial e testemunhal. Admite-se, apenas, discussões acerca da matéria de fato e de direito relativas aos documentos anexados aos autos do inventário, a teor do artigo 612 do Código de Processo Civil: “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”.

Note-se que não é a complexidade da questão nem eventuais divergências doutrinárias ou jurisprudenciais que justificam a necessidade de outro feito, mas sim a necessidade de produção de novas provas, com a inquirição de testemunhas e a elaboração de perícia.

A exemplo das matérias que devem ser decididas nos autos do inventário, Arnaldo Rizzardo destaca a existência de prescrição de bens; a revogação de doação feita em vida pelo autor da herança; as formalidades extrínsecas dos testamentos, como o instrumento, as assinaturas e a compreensão do texto; a nulidade de doação ou partilha feita pelo ascendente a descendente; a exclusão de herdeiros cuja vocação hereditária não está comprovada; entre outras⁷.

Por outro lado, há matérias que reclamam a aferição em ação própria, que poderá determinar a suspensão do processo de inventário ou a reserva de bens, como, por exemplo, a discussão em torno da filiação e a participação do companheiro na meação, quando é duvidosa a sociedade conjugal de fato.

Dá-se início com uma petição onde conste a descrição da morte do autor da herança, bem como a relação de herdeiros, bens e obrigações do *de cuius*, indicando, ainda, quem será o inventariante. Tais providências competem, primeiramente, a quem estiver na posse e

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/98\[vnd.vst.idref=chapter40\]!/4/340@0:45.3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/98[vnd.vst.idref=chapter40]!/4/340@0:45.3)>. Acesso em: 06 maio 2018.

administração do espólio. Na omissão deste, qualquer herdeiro ou interessado terá legitimidade para ingressar com o inventário.

Ato seguinte, o magistrado nomeará o inventariante e ordenará que este preste o compromisso devido. Após, incumbirá ao inventariante apresentar as primeiras declarações. Cumprida essa exigência, proceder-se-á às citações, apenas na hipótese de os herdeiros não postularem em conjunto o inventário. É indispensável a ciência de todos os herdeiros e interessados sobre o inventário.

Todas as pessoas citadas e comunicadas têm o direito de impugnar as primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, bem como os atos praticados até aquele momento, com fulcro no artigo 627 do Código de Processo Civil, que apresenta um rol exemplificativo.

Na hipótese de o Juiz acolher eventuais impugnações, este ordenará, a depender da situação, a retificação das primeiras declarações, a nomeação de outro inventariante ou remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido, a teor do já citado artigo 627 do Código de Processo Civil.

Além do direito de impugnar as primeiras declarações apresentadas pelo inventariante, os herdeiros legítimos têm o dever de trazer à colação todas as doações, a título gratuito, recebidas, a teor do artigo 639 do Código de Processo Civil. A função primordial da colação é preservar a igualdade das legítimas, isto é, dar efetividade à norma contida no artigo 544 do Código Civil. Em suma:

A contar da citação procedida após a apresentação das primeiras declarações, cuja contagem inicia no dia seguinte à juntada do mandato nos autos. Extraí-se da regra que o prazo para falar sobre as primeiras declarações também constitui o prazo para a execução do dever de colacionar. Espontaneamente deve comparecer o herdeiro, e declarar a colação. A simples citação, ou cientificação, de que iniciou o inventário, a rigor seria suficiente para o comparecimento nos autos e comunicar as liberalidades ou favores⁸.

Arnaldo Rizzardo, na mesma obra, esclarece que, desde o momento da abertura do inventário, os donatários devem trazer todos bens recebidos à colação. Entretanto, o doutrinador ressalva que normalmente isso não ocorre, haja vista que, geralmente, os herdeiros tentam ocultar os bens recebidos gratuitamente, fator que tumultua sobremaneira o andamento do inventário.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108\[vnd.vst.idref=chapter45\]!/4/426@0:64.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108[vnd.vst.idref=chapter45]!/4/426@0:64.5)>. Acesso em: 10 maio 2018.

Não havendo o pronunciamento espontâneo do herdeiro obrigado à colação, poderá o inventariante ou qualquer herdeiro provocar o incidente, requerendo a citação do obrigado para fins de colacionar. Contudo, mais uma vez Arnaldo Rizzardo realça que não são raras as vezes em que o herdeiro se manifesta no sentido de negar qualquer recebimento ou, ainda, “procura apresentar outra causa de exclusão de sua responsabilidade, como a finalidade remuneratória da doação, a dispensa de colação e o não recebimento dos bens”⁹.

Havendo recusa, caberá ao juiz decidir a questão, após ouvir as partes e em conformidade com os elementos carreados aos autos, a teor do artigo 641 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ordenar o sequestro do bem sujeito à colação. Sabe-se que em havendo necessidade de produção de prova ampla, o caso será remetido ao processo comum.

Interessante pontuar, também, que “os bens doados e sujeitos à colação não respondem pelas dívidas do espólio, visto já pertencerem a outrem, mesmo sem o caráter de definitividade, por ocasião da morte do autor da herança”¹⁰. Apenas responderão por eventuais dívidas caso a respectiva doação seja anulada, v.g., por meio de ação pauliana.

Conforme já referido, após a apresentação das primeiras declarações, os herdeiros e interessados são citados, momento em que se abre o prazo para impugnar as colações e para os credores procurarem receber seus créditos. Com fulcro no artigo 642 do Código de Processo Civil, com relação ao pagamento das dívidas, os credores poderão requer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, comprovando a literalidade da dívida documentalmente, por meio de petição que será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

Caso as partes concordem com a dívida, o juiz habilitará o credor e ordenará a separação de dinheiro ou de bens suficientes para o pagamento. Caso as partes não concordem com o pedido de pagamento do credor, o juiz remeterá o pedido às vias ordinárias.

Em suma, “correndo em apenso a ação, que se considera, então, uma habilitação, e havendo acordo no pagamento ou não aparecendo alguma oposição ou embargos, satisfaz-se desde logo o crédito, ou reservam-se bens suficientes”¹¹. Por outro lado, se os herdeiros não estiverem de acordo, a regra é a remessa da habilitação às vias ordinárias.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108\[;vnd.vst.idref=chapter45\]!/4/426@0:64.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108[;vnd.vst.idref=chapter45]!/4/426@0:64.5)>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

Ainda, caso seja omitido algum herdeiro, sem qualquer justificativa, o artigo 628 do Código de Processo Civil autoriza a formulação por ele de admissão no inventário. Sobre esse ponto, explica Pinto Ferreira¹²:

Até a partilha, quem se julgar preterido tem legitimação ativa para reclamar a sua admissão no inventário. Depois de realizada a partilha, tal reclamação não é mais admissível, pois tanto o inventário como a partilha já estão encerrados, e somente com uma ação específica e autônoma, que é a ação de petição de herança (*petitio hereditatis*), pode a pessoa que se sentir preterida postular a sua pretensão jurídica à parte da herança.

Posteriormente, caberá à Fazenda Pública informar o valor estimado dos bens imóveis descritos nas primeiras declarações, nos termos do artigo 629 do Código de Processo Civil. Sob o aspecto prático, Arnaldo Rizzardo leciona:

Somente muito tempo depois é recolhido o tributo, posto que, antes, todas as impugnações e incidentes devem ser resolvidos. Elaborar-se o cálculo do tributo, levando-se a efeito a respectiva intimação, com a expedição de guias.

O valor, portanto, quando do recolhimento, não corresponderá mais àquele da estimativa, dado o decurso de tempo transcorrido. Para manter o poder aquisitivo, procede-se à atualização monetária.

A avaliação terá em conta o valor venal do imóvel, que consiste no valor de mercado, ou o provável que alcançará o imóvel no mercado imobiliário. Mas, em geral, os municípios possuem um cadastramento por zona, consideradas as estimativas em cada região, de acordo com a valorização de mercado, e aumentando ou diminuindo o imposto segundo o maior ou menor padrão nobre que vigora na oferta e procura. Os próprios lançamentos fiscais do imposto territorial urbano constituem fator de fixação do tributo¹³.

Na sequência, proceder-se-á à avaliação judicial dos bens componentes do acervo do inventário, nos termos do artigo 630 e seguintes do Código de Processo Civil. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “reveste-se de dupla finalidade a avaliação: estabelecer o valor quantitativo da herança e fixar as bases de cálculo para efeitos de cobrança do imposto de transmissão”.

Tal avaliação será realizada por perito, podendo as partes apresentarem assistente técnico. Ressalta-se que a avaliação dos bens é um ato complexo, podendo gerar inúmeros incidentes e demoras processuais, visto que “as impugnações não são raras, principalmente quando não se consideram especificadamente os bens, e isto de modo acentuado em se tratando de imóveis, que podem ser de grandes dimensões e conter valores diferenciados entre uma parte e outra”. Há casos em que se dispensa a avaliação (artigo 633 do Código de

¹² FERREIRA, Luís Pinto. *Inventário, Partilha e Ações de Herança*. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. p.73. apud RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108\[vnd.vst.idref=chapter45\]!/4/426@0:64.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108[vnd.vst.idref=chapter45]!/4/426@0:64.5)>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹³ RIZZARDO, *op. cit.*

Processo Civil). O Código de Processo Civil prevê, ainda, hipóteses em que há a necessidade de nova avaliação (artigo 873 do diploma processual).

Em um único despacho, o juiz solucionará as questões relativas à avaliação e determinará o oferecimento das últimas declarações, a teor do que dispõe o artigo 636 do Código de Processo Civil. Como finalidades das declarações finais, destacam-se¹⁴:

As finalidades constantes das declarações finais vêm claras: emendar as declarações anteriores, acrescentando os dados faltantes; aditar ou completar as anteriores, quando houve a omissão de algum bem, ou inclusive de herdeiro. Mas vasto é o campo para esta oportunidade. Arrolam-se os rendimentos e frutos advindos dos bens, ou os lucros resultantes de sua exploração, os possíveis aluguéis de imóveis, o aumento do número de semoventes, o valor dos depósitos bancários, os resultados conseguidos na cobrança de créditos, as despesas efetuadas, os pagamentos a empregados e múltiplas outras ocorrências – de modo a ter-se, nesta etapa quase derradeira, um quadro da realidade do espólio. Torna-se possível, então, separar o patrimônio líquido, sujeito à partilha, após o destaque do montante passivo.

Arnaldo Rizzardo alerta, ainda, às hipóteses de surgimento de novos bens omitidos do inventário. Nesses casos, está prevista a posterior divisão através da sobrepilha. Entretanto, o autor destaca que, na prática jurídica, admite-se a complementação, o que retarda ainda mais o prosseguimento do inventário, podendo o inventariante trazer, a todo o tempo, outros bens que tenham sido omitidos e sejam de propriedade do espólio. Frisa-se que os novos bens serão avaliados e as partes intimadas.

Após, ouvidas as partes sobre as últimas declarações, proceder-se-á ao cálculo do tributo, a teor do artigo 637 do Código de Processo Civil. Nas palavras de Pinto Ferreira:

Poderão ser feitas impugnações às últimas declarações, que serão decididas de plano pelo juiz, e sendo matéria de alta indagação remeterá as partes para as vias ordinárias. Não havendo impugnações, ou ninguém se pronunciando, o juiz ordenará a remessa dos autos ao contador, para que proceda o cálculo do imposto¹⁵.

Quanto ao cálculo do imposto, importante destacar:

O lançamento se faz nos autos do inventário, diferentemente de outros tributos, que se leva a efeito em sede administrativa. Assim, nos autos é elaborado o cálculo, a cargo do escrivão ou contador judicial, assistindo ao Fisco a faculdade de impugnar ou refazer o valor devido. Uma vez homologado, simplesmente expede-se guia para o devido recolhimento. [...]

Tendo-se em vista o valor atualizado dos bens, se já procedida a avaliação há mais de meses, leva-se a efeito a atualização monetária; mas se decorrido um longo lapso temporal, renova-se a avaliação.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108\[vnd.vst.idref=chapter45\]!/4/426@0:64.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/108[vnd.vst.idref=chapter45]!/4/426@0:64.5)>. Acesso em: 10 maio 2018.

¹⁵ FERREIRA, Luís Pinto. Inventário, Partilha e Ações de Herança. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. p.73. apud RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

De igual forma, o cálculo do imposto poderá ser impugnado pelas partes (artigo 638 Código de Processo Civil). Na hipótese de serem tais impugnações julgadas procedentes, o juiz determinará a remessa dos autos ao contador para alterações. Em suma, “após todos os trâmites legais da abertura do inventário, das primeiras declarações, da avaliação, das colações e últimas declarações, procede-se ao cálculo do imposto, a cargo do contador”¹⁶.

Na decisão de homologação do cálculo, o Juiz determinará a expedição de guias para o pagamento do imposto devido. Observa-se que, para a expedição do formal de partilha, haverá a necessidade de satisfação da obrigação tributária. Alerta Arnaldo Rizzardo que “mesmo que extraído, impede-se o registro imobiliário da transmissão”.

Posto isto, tem-se que, realizados os pagamentos das dívidas e dos encargos, inicia-se uma nova fase do inventário: a partilha, momento em que é definido, juridicamente, o que pertence a cada sucessor.

Pode-se dizer que o processo de inventário é composto por duas fases. A primeira consiste basicamente no requerimento da abertura do inventário; na descrição dos bens, dos herdeiros e legatários; na avaliação e nas colações; nas habilitações de créditos; no cálculo e no pagamento das obrigações, inclusive do imposto. A segunda fase consiste na partilha, onde se delibera a distribuição da herança líquida ou do montante partilhável entre os herdeiros.

Destaca-se que “a partilha limita-se à parte líquida, ou ao que restou após os pagamentos referidos, à separação do patrimônio destinado à meação, e à porção que foi consumida em testamentos e legados”¹⁷, incluídos os frutos e rendimentos provenientes dos bens, a teor do que dispõe o artigo 2.020 do Código Civil.

Quanto às espécies de partilha, a doutrina destaca as seguintes: a partilha amigável, a partilha feita em vida pelo ascendente e a partilha judicial.

A partilha amigável consiste naquela apresentada por todos os herdeiros, portanto, quando há unanimidade quanto ao modo de se partilhar os bens. É permitida somente nos casos em que os herdeiros sejam capazes. Preconiza o artigo 2.015 do Código Civil: “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”¹⁸.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/1112\[vnd.vst.idref=chapter47\]!/4/42@1.07:84.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6598-3/epubcfi/6/1112[vnd.vst.idref=chapter47]!/4/42@1.07:84.7)>. Acesso em: 15 maio 2018.

¹⁸ Brasil. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

A partilha judicial, que demanda atos mais complexos que a amigável, é aquela realizada pelo partidor do juízo. Sobre essa modalidade, o artigo 2.016 do Código Civil assim determina: “Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”¹⁹.

Homologada ou julgada a partilha pelo juiz, proferindo a decisão transitada em julgado, cessa a atividade do inventariante. O instrumento comprobatório da partilha é o formal de partilha.

Por fim, a partilha feita em vida pelo ascendente é o tema central deste trabalho, razão pela qual será abordada com profundidade no capítulo seguinte.

2.3 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS HERDEIROS NO PROCESSO E NOS PROCEDIMENTOS DE SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

É consabido que o processo de inventário pode perdurar por muitos anos. Em razão disso, quando do encerramento do inventário, não raramente os herdeiros arrolados como destinatários dos bens da herança não estão mais vivos, o que torna necessária a substituição destes por seus representantes ou a redistribuição dos seus quinhões, o que poderá demandar mais longo período.

Ainda, há a questão tributária, relativa ao pagamento do imposto sobre a transmissão por doação ou por *causa mortis* (ITCMD), devido em razão da transferência dos bens imóveis que constarem no inventário. Há, ainda, os custos judiciais desse procedimento.

Há, também, o relacionamento entre os herdeiros ao longo do trâmite do inventário, muitas vezes conturbado, que se configura como verdadeira disputa do patrimônio do *de cuius*.

Outrossim, além da demora no processo e nos procedimentos de sucessão *causa mortis*, da alta carga tributária e da possibilidade de disputas entre herdeiros, “a sucessão ainda pode gerar problemas acerca da capacidade de determinado herdeiro na gestão de patrimônio a ele transmitido”²⁰:

¹⁹ Brasil. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

²⁰ CARVALHO, Tomás Lima de. **A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar**. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001637a76ac58c810d3a1&docguid=I47ff1b207f8f11e587ef010000000000&hitguid=I47ff1b207f8f11e587ef010000000000&spos=4&epos=4&td=11&context=37&crumb-action=append&crumb->>

A título de exemplo, a sucessão de quotas de determinada sociedade empresária acarreta ao herdeiro titular do patrimônio o direito de sócio na organização, possibilitando deliberar sobre questões afetas à sociedade, ou mesmo, exercer cargos em eventual diretoria ou conselho existentes. Mas, não necessariamente, esse herdeiro possui aptidão para o exercício empresarial, ou mesmo, a sua presença é desejada pelos sócios remanescentes.

Maria Berenice Dias faz dura crítica ao atual direito sucessório brasileiro:

Merece ser chamado, no mínimo, de desastroso o atual direito sucessório. Basta atentar ao significativo número de dispositivos de difícil ou quase impossível compreensão. Além disso, há novos institutos que, de forma absolutamente desarrazoada, se afastam dos princípios consagrados no âmbito das relações familiares. A concorrência sucessória – para citar só um exemplo – interfere de forma indevida e desastrosa em questões patrimoniais, afrontando o princípio da autonomia da vontade²¹.

Nesse contexto, surgem alternativas eficazes aos titulares de patrimônio e empresas familiares: o planejamento sucessório, que consiste na “adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros”²².

O planejamento sucessório, conforme já mencionado neste trabalho, é uma ferramenta preventiva, cujo intuito é a adoção ainda em vida, pelo autor da herança, de procedimentos relacionados aos seus bens para após a sua morte.

A partilha em vida é uma modalidade de planejamento sucessório e será abordada com profundidade no capítulo a seguir.

3 O INSTITUTO JURÍDICO DA PARTILHA EM VIDA

A partilha em vida está prevista no artigo 2.018 do Código Civil, que assim dispõe: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”²³. A partilha em vida é disciplinada apenas no Código Civil, não recebendo tratamento no Código de Processo Civil.

Euclides Benedito de Oliveira faz interessante ponderação acerca da dicção do mencionado dispositivo legal:

abel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74644676/v4/document/109590322/anchor/a-109590322>>. Acesso em: 26 maio 2018.

²² *Ibid.*

²³ Brasil. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

A referência aos ascendentes faz-se por ser a situação mais comum de partilha e para justificar a ressalva de que não haja prejuízo à legítima dos herdeiros necessários. Mas também vale a partilha em vida feita por outros titulares de bens, mediante doação ou disposição testamentária, especialmente quando não deixem herdeiros necessários, hipótese em que nada haverá por ressalvar, dada a livre disponibilidade dos bens. Veja-se que a deliberação da partilha pelo testador encontra igual fundamento no art. 2.014 do Código Civil, que inova por reforçar a admissão tradicional da partilha em vida, mas sem limitação quanto à qualidade parental do testador, dando-lhe a extensão que o sistema jurídico permite para disposição de bens post mortem²⁴.

3.1 MODALIDADES

Consoante a doutrina brasileira e o já citado artigo 2.018 do Código Civil, existem duas modalidades de partilha em vida: a *partilha-doação*, em que a divisão da herança tem efeito imediato, eis que se antecipa o que os herdeiros iriam receber apenas após a morte do autor da herança, obedecendo as formalidades do instituto da doação; e a *partilha-testamento*, que somente produz efeitos com a morte do autor da herança e deve seguir a forma de testamento.

Euclides Benedito de Oliveira diferencia as duas modalidades:

Na transmissão dos bens por ato entre vivos, a partilha confunde-se com atos de doação de bens, devendo obedecer às formalidades próprias desse ato jurídico, mas encontra maior ressonância que a simples doação por constituir uma verdadeira antecipação da herança. A partilha em vida assim efetivada difere da que se realiza por testamento, porque naquela os beneficiários já entram na posse e no domínio dos bens que lhes foram doados, independente de inventário, enquanto na via testamentária é preciso aguardar o evento morte do disponente, para a transmissão do seu patrimônio²⁵.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Descrever a natureza jurídica de determinado instituto significa buscar a sua classificação e essência dentro do universo de figuras existentes no Direito. Em outras palavras, busca-se analisar os elementos fundamentais que integram a composição do instituto, contrapondo-o aos demais fenômenos correlatos.

²⁴ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventário e partilha**. In: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). *Direito das Sucessões e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del rey, 2004. p. 419.

²⁵ *Ibid.*

De início, destaca-se que de acordo com a doutrina, a *partilha-testamento* não levanta grandes objeções e não demanda maiores investigações por parte dos juristas. Quanto à essa modalidade de partilha em vida, Orlando Gomes esclarece:

A partilha-testamento não levanta objeções, nem demanda maior investigação. Realiza-se com a intenção de prevenir discórdia, devendo ser respeitada pelo juiz. Sua eficácia não é imediata, como na partilha-doação, nenhum direito transferindo aos herdeiros enquanto vivo o testador. Na hipótese de premorte do filho, o lote que lhe havia sido partilhado passa aos descendentes, e, se não os tem, divide-se entre os sobreviventes. Para alcançar o resultado da partilha em vida emprega-se, na prática, o ato duplo, pelo qual o pai doa seus bens aos filhos e, posteriormente, precedem estes à partilha, em ato distinto, do qual participa aquele. O processo é válido.²⁶

Por outro lado, a modalidade de *partilha-doação* é objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual traz maiores reflexões.

Nesse viés, importante analisar o instituto da partilha em vida sob a ótica do artigo 426 do Código Civil. Tal dispositivo veda expressamente a celebração de contrato que tenha por objeto herança de pessoa viva. Portanto, cumpre avaliar se o instituto jurídico da partilha em vida ofende a proibição legal mencionada.

Sobre o tema, Heloisa Helena Barboza esclarece:

É possível, porém, a partilha em vida realizada pelo ascendente, por via de doação – ato entre vivos que gera consequências imediatas. De há muito se entende que a partilha assim feita não se equipara a pacto sucessório sobre herança de pessoa viva, vedado pela nossa lei. A partilha em tal caso é declaração de vontade, que é disciplinada com base nos requisitos do negócio jurídico.²⁷

Outrossim, a doutrina se encarrega de diferenciar o instituto da partilha em vida e o instituto da doação. Nesse contexto, Heloisa Helena Barboza ressalta que existem duas correntes principais: para a primeira, a partilha em vida é uma sucessão antecipada; para a segunda, a partilha em vida é uma doação entre vivos e implica adiantamento de legítima.

De acordo com Mário da Silva Pereira²⁸, as duas correntes citadas acima se sustentam quando se considera a forma da partilha em vida. Porém, ao se considerar a natureza do ato, a partilha em vida configura-se como uma sucessão antecipada, e não como um ato de liberalidade.

²⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-62647/epubcfi/6/88\[vnd.vst.idref=chapter34\]!/4/104/2@0:13.3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-62647/epubcfi/6/88[vnd.vst.idref=chapter34]!/4/104/2@0:13.3)>. Acesso em: 26 maio 2018.

²⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-disciplinajuridica-da-partilha-em-vida/>>. Acesso em: 19 maio 2018.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vols. I, III e VI, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, apud BARBOZA, *op. cit.*

Nesse sentido, Heloisa Barboza esclarece: “robusto entendimento doutrinário formou-se sobre a matéria, e encontrou amparo na jurisprudência, no sentido de que a partilha em vida não se confunde com a doação”.

Portanto, já que para Heloisa Barboza a partilha em vida não se confunde com a doação, a autora conclui que não é aplicável ao instituído o artigo 544 do Código Civil (adiantamento da legítima), que assim determina: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

No mesmo sentido conclui Arnaldo Wald, trazendo importante análise de Carlos Maximiliano sobre a matéria, a qual cumpre transcrever:

A partilha em vida não se confunde com a doação. Sendo uma divisão de bens que obedece às mesmas normas que a partilha "post mortem", os bens em virtude dela transferidos aos herdeiros não constituem uma antecipação da legítima. Inaplicabilidade do art. 1.171 do CC à partilha em vida. No caso, a metade disponível se calcula considerando-se o valor dos bens na data da partilha, e não no momento da abertura da sucessão. Feita a partilha em vida e não havendo bens posteriormente adquiridos pelo "de cujus", não é caso de abertura de inventário. A discussão da validade da partilha deve ocorrer em ação própria. "No caso que vulgarmente denominam doação- partilha não existe dádiva, porém inventário antecipado em vida; não se dá colação; rescinde-se ou corrige-se a partilha, quando ilegal ou errada."²⁹

No que tange à jurisprudência, cumpre apontar memorável acórdão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 730.483/MG -, que afirma expressamente que a partilha em vida e a doação são institutos jurídicos diferentes. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi assevera³⁰:

O STJ, no julgamento do REsp 6.528/RJ por esta 3ª Turma, de Relatoria do Ministro Nilson Naves, publicado no DJ de 12/08/1991, já examinou a questão, diferenciando os institutos da partilha em vida e da doação, entendendo o seguinte: "5. Definido, pois, o negócio em questão como partilha em vida ('os disponentes não quiseram doar, mas sim distribuir, através de partilha em vida, todos os seus bens, obtendo - porque necessário à sua validade - o consentimento dos descendentes', do acórdão, fls. 518/9), não vejo como escapar da ponderação do Desembargador Fernando Whitaker, ao notar a inviabilidade do recurso pela alínea a, verbis: 'Não se constata as negativas de vigência, cuidando-se, sim, de razoável interpretação dada às normas, haja vista ter o aresto examinado acuradamente a questão para concluir no sentido de que teria havido uma partilha antecipada, por

²⁹ Carlos Maximiliano, Direito das Sucessões, 4ª ed., v. III/23, Rio, Freitas Bastos, 1958, n. 1.179, apud WALD, Arnaldo. **O regime jurídico da partilha em vida**. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163b709e429c20eeb90&docguid=I2c4ef4a0f25811dfab6f010000000000&hitguid=I2c4ef4a0f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1335&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 maio 2018.

³⁰ Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 730.483. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 20/06/2005. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=545471&m_registro=200500363183&data=20050620&formato=PDF>. Acesso em: 19 maio 2018.

terem sido distribuídos todos os bens, em um mesmo dia, no mesmo Cartório e mesmo livro, com o expresse consentimento dos descendentes, não a desvirtuando o fato de terem sido feitas através de cinco escrituras, e não de uma única, além de ter a menor sido assistida por sua genitora, considerando-se, ainda, ter a decisória buscado robustos subsídios doutrinários para excluir a colação e apontar outra via judicial, que não o inventário, para a apuração de eventuais prejuízos às legítimas, pelo que se tem como incidente a Súmula 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal' 6. Vou além: na espécie em comento, irrepreensível, ao que suponho a conclusão das instâncias ordinárias. É que não se cuidando, como não se cuida de doação, não se tem como aplicar o citado art. 1.786, que limita, de modo expresse, a conferência às hipóteses de doação e de dote."

Desse modo, a eminente Ministra concluiu:

Dessa forma, pela jurisprudência do STJ, o negócio jurídico da partilha em vida envolve cumprimento de formalidades, inclusive com aceitação expressa de todos os herdeiros que não se compatibiliza com o dever de colacionar. A partilha em vida é como um "inventário em vida", dispensando, até, o inventário post mortem. Nos dizeres de João Alberto Leivas Job, "a partilha procede como se, por suposição implícita, se considerasse, no instante em que é feita, a morte do ascendente, visto que se subordina a todas as cláusulas fundamentais da composição distributiva de uma partilha". (Da nulidade da partilha, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 732).

Por outro lado, Maria Berenice Dias³¹ entende que a partilha em vida configura-se, sim, adiantamento de legítima, o que implica na obrigação dos herdeiros trazerem os bens recebidos à colação:

Feita a partilha em vida a favor dos herdeiros necessários, recebe o nome de sucessão antecipada, pois configura adiantamento de legítima (CC 544). Para que isso não ocorra, é preciso que tal fique explícito. O doador deve dispensar o beneficiário de trazer o bem doado à colação (CC 2.005).

Os bens transferidos por meio de partilha em vida não entram no inventário do doador. Mas, ainda que correspondam à parte disponível, precisam ser trazidos à conferência para verificar se não houve excesso além do limite legal. Tanto na doação (CPC 639 parágrafo único) como no testamento, considera-se o valor dos bens no momento da abertura da sucessão. Se os contemplados em excesso foram os herdeiros, trazidos os bens à colação, cabe ser feita a devida compensação (CC 2.002). Se os beneficiados foram terceiros estranhos à sucessão, é necessário reduzir o ato de liberalidade (CC 1.967).

Orlando Gomes faz forte crítica à partilha-doação, chegando a dizer que tal modalidade deve ser eliminada do ordenamento jurídico:

De configuração imprecisa e natureza controvertida, é condenado, na sua extensão, advogando-se a eliminação da modalidade de partilhadoação. Justificar-se-ia a abolição por três principais razões: 1ª) a dificuldade de sua construção jurídica, em virtude de sua natureza anômala; 2ª) o desatendimento de sua finalidade própria por se prestar a graves iniquidades, tendo-se em vista que o sentimento de respeito

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74644676/v4/document/109590322/anchor/a-109590322>>. Acesso em: 26 maio 2018.

impede os filhos de se rebelarem contra a vontade paterna; 3ª) a possibilidade de alcançar-se sua finalidade mediante simples doação.³²

Ainda, referido doutrinador ressalta que a partilha-doação é tida por alguns como sucessão antecipada, enquanto que para outros consiste em espécie jurídica de doação. Para ele: “Trata-se, porém, de verdadeira partilha que se rege pelas regras atinentes à divisão hereditária e à doação. Deve o pai partilhante ter o poder de disposição dos bens no momento em que efetua a partilha”.

3.3 LIMITAÇÕES

A partilha em vida é negócio jurídico autorizado pelo Código Civil Brasileiro, desde que respeitados alguns limites, qual sejam: não prejudicar a parte correspondente à herança assegurada aos herdeiros necessários (legítima) e reservar uma parte ou renda suficiente para subsistência do transmitente.

É o que se constata da dicção do artigo 2.018 do citado diploma legal: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”.

Isso decorre do direito fundamental previsto na Constituição Federal, a saber, o direito à herança, estampado em seu artigo 5º, inciso XXX: “É garantido o direito de herança”. Esse direito fundamental encontra proteção também no Código Civil, que em seu artigo 1.846 estabelece: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Infere-se, portanto, que o direito do transmitente de dispor é limitado, eis que não pode ferir a legítima dos herdeiros necessários.

Conforme já salientado anteriormente e consoante a doutrina majoritária, com a partilha em vida os bens se transferem de forma imediata e irrevogável aos beneficiários, os quais adquirem a titularidade dos bens sem a obrigatoriedade de trazê-los à colação.

Entretanto, o fato de os bens se transferirem de forma imediata e irrevogável não significa dizer que a partilha em vida é imune à invalidação. Cumpre apontar os ensinamentos de Carlos Maximiliano:

A faculdade de partilhar restringe-se ao preceituado, mas compreende todo o preceituado; por isso, aproveita, não só aos filhos legítimos, como também aos

³² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6264-7/epubcfi/6/88\[vnd.vst.idref=chapter34\]!/4/104/2@0:13.3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6264-7/epubcfi/6/88[vnd.vst.idref=chapter34]!/4/104/2@0:13.3>)>. Acesso em: 26 maio 2018.

legitimados, aos naturais reconhecidos e aos adotivos. Deve a distribuição abranger todos os sucessores imediatos do de cujus, embora gerados e nascidos depois de feita a partilha; se um deixa de ser mencionado, isto é, faltando o quinhão de um filho [...] está nula a partilha efetuada por meio de ato entre vivos, como estaria a judicial em circunstâncias iguais, [...].³³

Ademais, segundo Helena Heloisa Barbosa, a partilha em vida está sujeita aos vícios ou defeitos que afetam a validade dos negócios jurídicos em geral. A autora traz hipóteses de nulidade da partilha em vida, a saber: o aumento do número de herdeiros necessários, na hipótese do surgimento de novo descendente sucessível; e a perda da qualidade de herdeiro necessário de um dos agraciados na partilha em vida.

Quanto ao primeiro exemplo, a autora justifica a quebra dos pressupostos da partilha em vida e a sua conseqüente nulidade no fato de que, caso não seja invalidada a partilha, “irremediavelmente comprometida ficará a legítima do herdeiro que dela não participou, em descumprimento ao que dispõe o artigo 2.018 do CC e ao artigo 5º, XXX, da Constituição da República”³⁴.

Quanto ao segundo exemplo, a autora entende que o rompimento dos pressupostos e a conseqüente nulidade está na questão de que seria beneficiado quem não seria mais chamado a suceder, haja vista que perdeu a qualidade de sucessor legítimo necessário, o que comprometeria a legítima dos herdeiros necessários, uma vez que não haverá inventário nem obrigação de trazer bens à colação. De igual modo, tal hipótese ofenderia o artigo 2.018 do CC e o artigo 5º, XXX, da Constituição da República.

Veja-se que o Código Civil prevê expressamente o rompimento do testamento na hipótese de surgimento de descendente sucessível em seus artigos 1.973 e 1.974:

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Nas hipóteses aqui trazidas pode-se dizer que a partilha em vida será nula nos termos do artigo 166, VII, do Código Civil, por contrariar os artigos 2.018 do CC e 5º, XXX, da Constituição da República.

³³ Carlos Maximiliano, *Direito das Sucessões*, 4ª ed., v. III/23, Rio, Freitas Bastos, 1958, n. 1.179, apud WALD, Arnaldo. **O regime jurídico da partilha em vida**. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163b709e429c20eeb90&docguid=I2c4ef4a0f25811dfab6f010000000000&hitguid=I2c4ef4a0f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1335&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 maio 2018.

³⁴ BARBOZA, 2016, *passim*.

Ainda, para a validade da partilha em vida deve ser observado o artigo 104 do Código Civil, que determina os requisitos necessários para a validade dos negócios jurídicos em geral, isto é, a capacidade, a forma e o objeto.

4 CONCLUSÕES

O processo e os procedimentos que envolvem a sucessão *causa mortis* por vezes trazem ônus consideráveis aos herdeiros e legatários. Identifica-se, através do presente estudo, alguns fatores que tumultuam sobremaneira o andamento do inventário judicial, haja vista que diversos são os momentos que geram incidentes e demoras processuais, tais como:

- a) Impugnações às primeiras declarações;
- b) Tentativa de ocultação de bens obrigados à colação;
- c) Discordância dos herdeiros com relação aos pedidos de pagamento realizados por credores do espólio;
- d) Pedidos de admissão no inventário, na hipótese de ser omitido algum herdeiro;
- e) Impugnações à avaliação dos bens que constam nas primeiras declarações, em especial quando se trata de bens imóveis de grandes dimensões, que contenham valores diferenciados entre uma parte e outra;
- f) Surgimento de novos bens omitidos ao longo do inventário, gerando necessidade de nova avaliação e intimações das partes, possibilitando novas impugnações;
- g) Impugnações ao cálculo do imposto a ser pago pelos herdeiros;
- h) A necessidade do pagamento da obrigação tributária para a expedição do formal de partilha e para o competente registro imobiliário da transmissão etc.

Ainda, questões que dependam de produção de novas provas, com a inquirição de testemunhas e a elaboração de perícia, serão remetidas para aferição em ação própria, o que poderá acarretar na suspensão do processo de inventário até que tais questão sejam resolvidas definitivamente.

Por sua vez, o instituto jurídico da partilha em vida é um instrumento preventivo, que possibilita vantagens no que diz respeito às cargas tributárias, aos custos de processo e procedimentos, bem como à celeridade na divisão dos bens, à medida que fugir de um processo judicial significa reduzir os custos com advogados, peritos, cartórios etc. Portanto,

os benefícios vão desde evitar a demora para o registro e a transmissibilidade de bens, a antecipar e facilitar a solvência tributária.

Inobstante as vantagens acima descritas, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza jurídica da partilha-doação, o que pode trazer certa insegurança na sua aplicação prática. Isso porque parte da doutrina entende que o aludido instituto configura-se como sucessão antecipada, e outra parte entende que tal instituto iguala-se à disciplina da doação.

Ocorre que igualar o instituto da partilha-doação ao instituto da doação propriamente dita traz consequências no âmbito prático, entre elas: incidência do artigo 544 do Código Civil (adiantamento de legítima), o que implica na obrigação de os herdeiros trazerem os bens objetos da partilha à colação. Prevalendo tal entendimento e considerando que, nesses casos, o valor dos bens é aferido no momento da abertura da sucessão, admite-se, como consectário lógico, a rediscussão e alteração de situação que pode estar consolidada há anos.

Em que pese as divergências apontadas, a doutrina majoritária, amparada na jurisprudência também majoritária, entende que a modalidade de partilha em vida denominada de partilha-doação não se confunde com o instituto da doação.

Assim, desde que observados os limites impostos pela legislação, a partilha em vida tende a ser uma boa alternativa para as famílias que têm muitos bens, conflitos entre seus membros ou estrutura familiar complexa, haja vista que evita os problemas enfrentados pelos herdeiros no processo e nos procedimentos de sucessão *causa mortis*. Como limites, entende-se: não prejudicar a parte correspondente à herança assegurada aos herdeiros necessários e reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do transmitente.

Por fim, cumpre destacar que, considerando as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, a utilização, na atualidade, do regime jurídico da partilha em vida encontra algumas complicações. Isso porque os arranjos familiares, como a dissolução dos vínculos existentes (separação e divórcio) e o surgimento de novos filhos (genéticos ou adotivos), são cada vez mais frequentes, o que pode atingir diretamente a validade da partilha feita em vida, a depender do caso concreto.

